



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitante**

PREGÃO ELETRÔNICO: **009/2024**

PRC: **053/2024**

Assunto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de materiais didáticos para os alunos das Escolas Municipais e material de escritório e expediente para manutenção das secretarias das escolas públicas e demais secretarias municipais, conforme termo de referência deste edital (anexo I).

1 – Síntese dos Fatos

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno do pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado, pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.486.195/0001-55, com sede na Rua Jurema, 1621 – Bairro Previdência, cidade de Pará de Minas/MG – CEP 35.661-148, relatando que, tendo interesse em participar do certame, ao analisar o edital verificou-se que os subitens 2.4 e 2.5, determinam “*exclusividade regional para participação de empresas situadas na região de Piraúba-MG (até 100 km de distância), é uma violação ao arcabouço legislativo que regula este tema*”(Grifo meu).

Em seu requerimento, alega, em linhas gerais, que a somente a União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação.

Diz que, as “**ME’s e EPP’s locais ou regionais podem ter, desde que previsto em edital, prioridade de contratação, mas jamais exclusividade de participação em licitação**”.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 – DOS FATOS

Conforme estabelece o art. 5º da Lei Federal 14.133/21, a licitação observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O processo epigrafado busca a contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de materiais didáticos para os alunos das Escolas Municipais e material de escritório e expediente para manutenção das secretarias das escolas públicas e demais secretarias municipais, conforme termo de referência do edital em epígrafe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

A Impugnante, irredignada com os termos do edital, que em sua interpretação, restringe a participação de empresas fora do raio de 100km da sede do município de Piraúba/MG, apresenta argumentos, que no meu humilde e modesto entendimento, não coaduna com os termos das normas editalícias, em especial a limitação geográfica.

4 - DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E LIMITAÇÃO DE QUILOMETRAGEM

A licitante questiona a aplicação do benefício de exclusividade na presente licitação para empresas que se enquadram no critério de Microempresa e ou Empresa de Pequeno Porte (além de equiparadas), benefício este previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006.

Informa a precitada empresa que **“ME’s e EPP’s locais ou regionais podem ter, desde que previsto em edital, prioridade de contratação, mas jamais exclusividade de participação em licitação”**.

Os subitens do edital citados pela Impugnante, sendo eles os 2.4 e 2.5, assim estabelecem:

2.4 “Tratando-se de licitação com prioridade para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente será aplicada apenas nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 (em razão do valor) e lote 07 (em razão da cota de até 25%), ambos do Termo de Referência (Decreto Municipal nº 071/2018, art. 9º, I, “e” II).

2.5 Conceder-se-á prioridade para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, exclusivamente nas condições mencionadas no item anterior, considerando raio de localização de até 100 quilômetros entre a sede do município em que esteja a empresa sediada e a sede do Município de Piraúba, nos termos do art. 1º, § 2º, I e II, do Decreto Municipal nº 071, de 2018, com aferição nos termos do Decreto Municipal nº 095/2018.” Grifo meu.

Por uma atenta leitura, até mesmo por simplicidade franciscana, a redação dos subitens suso mencionados, em momento algum diz que as ME’s e EPP’s, terão **“exclusividade de participação em licitação”**.

Muito pelo contrário, a **“exclusividade”** para as **ME’s e EPP’s**, somente será apreciada na fase de CONTRATAÇÃO, ou seja, após a fase de lances e o seu encerramento e não faz menção da tão ventilada **“exclusividade de participação em licitação”**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Ora, se já ocorreu a **fase de lance e seu encerramento**, por uma visão lógica do procedimento, várias empresas participaram do certame, INCLUSIVE AQUELAS QUE NÃO ESTÃO DENTRO DO RAIO PREVISTO, independente de ser ou não ME e EPP.

Ademais, a **exclusividade** para **contratação** das empresas ME's e EPP's, localizadas dentro do raio estabelecido, está condicionada em ter no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos, conforme estabelece o item 2.6 do edital. Senão vejamos:

2.6 Não se concederá a prioridade para contratação, quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Não menos importante, os **Decretos Municipais 071 e 095**, ambos editados no ano de **2.018**, regulamentam a prioridade na contratação das empresas ME e EPP, bem como define critério de aferição da distância entre os municípios, para fins de definição no âmbito regional.

Além dos motivos delineados, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, recentemente concluiu que a exigência de cláusulas com restrição geográfica para a participação na licitação não restringe a competitividade no certame quando utilizada para fomentar o desenvolvimento regional (**Denúncia 1040744**):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. NÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. **DESENVOLVIMENTO REGIONAL**. PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. URGÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **1. A exigência de cláusula com restrição geográfica para participação na licitação não restringe a competitividade do certame quando utilizada para fomentar o desenvolvimento regional.** 2. É possível a estipulação de prazo exíguo para a execução do contrato quando no caso concreto verifica-se o requisito da urgência. (DENÚNCIA 1040744. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 03/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2019). Grifo meu.

Nessa mesma toada, a prioridade para a CONTRATAÇÃO, que é diferente da PARTICIPAÇÃO, justifica como forma de promoção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, como forma de ampliar a eficiência das políticas públicas de acesso ao mercado e produção e circulação de riqueza pelas microempresas e empresas de pequeno porte, importantes fontes de geração de emprego e renda, conforme inúmeros estudos técnicos publicados e de conhecimento público, além de contribuir para o incentivo à inovação tecnológica em âmbito local e regional.

Se não bastasse, urge relatar que a Impugnante junto com sua peça, apresentou **Notas Fiscais números 000.004.890 e 000.002.943**, em que forneceu para esta municipalidade no ano de **2.021**, o mesmo objeto a ser licitado.

Naquela ocasião a empresa foi **contemplada em primeiro lugar no “lote 3”**, tendo seus preços registrados através da **Ata de Registro de Preços nº. 023/2020 – Processo Licitatório nº 005/2020 – Pregão Presencial nº. 002/2020 – Registro de Preços nº. 002/2020**, que previa no edital “**prioridade de contratação**” as ME's e EPP's, localizadas regionalmente.

Portanto, não procedem as afirmativas da Impugnante quando diz que o edital traz em seu bojo que empresas que estejam fora do raio estabelecido não podem **participar** do certame e muito menos que a participação na licitação é “**exclusividade**” das ME's e EPP's, localizadas regionalmente.

5 – DA LEGISLAÇÃO

Dispõe o art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014). Grifo meu.

Diante das alterações que o art. 48 passou, a intenção do legislador foi promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

municipal e regional com as contratações públicas. Para tanto, tornou **obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quando o legislador informa que **deverá**, ele não **faculta** ao aplicador da lei a **possibilidade ou não de aplicar o dispositivo**, mas **determina em forma de comando normativo a forma de agir**.

Logicamente que uma lei não pode ser **interpretada ou lida desassociada dos demais artigos**. É certo também que o art. 49, cria limitações à aplicação dos benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Porém, a limitação prevista no art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006 “*não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*”, deve ser lida em interpretação com o §3º, do Art. 48, do mesmo diploma legal, “§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Assim, quando houver a aplicação do benefício local ou regional previsto no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, como critério de preferência na contratação, com a possibilidade de se pagar valor maior às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e ou regionalmente, é que na prática teremos a necessidade de se perquirir se na localidade (município) ou na região (mesorregião onde se localiza o município), possui empresas que se enquadrem nos termos da LC nº 123/2006.

Salienta-se que, o objetivo da aplicação do benefício da exclusividade para ME/EPP no presente processo é cumprir a lei. E, caso **não socorram interessados ou empresas habilitadas dentro dos critérios estabelecidos** o certame será reaberto com a possibilidade de **ampla participação**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Por fim, não está o Município de Piraúba/MG, querendo garantir benefício a algum proponente local ou que se encontre em um raio de até 100km da sede da entidade, muito pelo contrário, o entendimento aqui adotado, encontra respaldo doutrinário, técnico e decisões do TCEMG.

5 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo recebimento do pedido na forma de IMPUGNAÇÃO, apresentado pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.486.195/0001-55, com sede na Rua Jurema, 1621 – Bairro Previdência, cidade de Pará de Minas/MG – CEP 35.661-148, considerando que foi interposto de forma TEMPESTIVA, e, **opino**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 20 de agosto de 2.024.

Marconi Bomtempo de Almeida

OAB/MG 155.550